



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 929/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017.

De autoria do Vereador Ricardo Nunes, o projeto de lei 238/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências.

Nos termos do texto apresentado, os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo o nome ou descrição do evento; a duração programada e local; o nome do órgão responsável; o nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; e informar quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal. A proposta prevê que as placas deverão ter no mínimo 2mx1m, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento; que os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização pela população. Para os casos de descumprimento da lei, o projeto define as seguintes sanções, a serem aplicadas sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$500,00 (quinhentos reais) e como máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Ao fundamentar a proposição, o autor destaca inicialmente que busca atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos. Salienta, outrossim, que até o presente momento os controles aplicados aos gastos de verbas públicas são institucionais, tais como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o Poder Legislativo e o próprio Executivo, através de seus órgãos de controladoria (fls. nº 03 e 04)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto.

O Poder Executivo, em atendimento a pedido feito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou as informações, a seguir sintetizadas.

A Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, devido a algumas dificuldades a serem enfrentadas pela fiscalização no tocante à correta identificação dos possíveis infratores e os critérios para quantificação da penalidade, manifestou-se pelo veto total da presente proposta, tendo apontado, em especial, algumas impropriedades no texto, como:

a não delimitação - se evento público ou privado, se em áreas confinadas ou livres;

no caso de eventos promovidos por órgãos públicos municipais (carnaval, corrida de São Silvestre, Virada Cultural, Reveillon, dentre outros), o possível infrator poderá ser a própria Administração Municipal, impossibilitando a aplicação de multas.

os valores das multas são desproporcionais à Lei Cidade Limpa, que estabelece a multa em função das dimensões do anúncio, e o projeto em pauta prevê a multa em função da quantidade de participantes do evento, cuja quantificação é sempre dificultosa;

O texto do art. 2º indica que as penalidades serão aplicadas sucessivamente, porém a "advertência" ali prevista, não trás quaisquer prazos para atendimento, nem sua forma de atendimento, com isso em eventos de curta duração, a penalidade se restringiria apenas à advertência.

(fls. Nº 72)

A Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais corroborou o posicionamento da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, inclusive no que tange à falta de detalhamento do dispositivo que define as sanções. Anotou que, não obstante identifique elevados propósitos do autor, apesar da nobre intenção do Vereador, alega que o Portal de Transparência, disponível no "site" da Prefeitura Municipal de São Paulo, seja o mecanismo necessário para atingir a finalidade da proposta. (fls. Nº 77)

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana ressaltou, em termos sintetizados, que tanto a Lei Cidade Limpa - Lei nº 14.223/2006, (...) quanto o próprio Plano Diretor Estratégico do Município - Lei nº 16.050/2014 elencam dentre as diretrizes para o ordenamento e a gestão da paisagem promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental. Quanto ao objetivo do autor do projeto de lei, qual seja, dar publicidade à população sobre o emprego e destinação de recursos públicos, em conformidade com os princípios preconizados pela Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011, argumenta que não seria essencial a exposição de tal conteúdo em espaço público (...) uma vez que as próprias exigências da Lei de Acesso à Informação estabelecem como obrigatória a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8º, §2º), o que seria atendido por meio da divulgação dos itens elencados no artigo 1º do PL no próprio Portal da Transparência (...) (fl.nº 20). Considera que esta forma de divulgação mostra-se (...) mais eficiente no caso em questão considerando que eventos realizados em espaços públicos geralmente apresentam alcance pontual e curta duração, restringindo a exposição das informações ao período de permanência e visibilidade da placa. (fls. 80-81).

A Controladoria Geral do Município, em sua manifestação, também tomou por base os dispositivos da Lei federal nº 12.527/11, em especial o artigo 10 do Decreto Municipal nº 53.623/122, segundo o qual a Prefeitura da Cidade de São Paulo deve divulgar, por meio de portal eletrônico, todas as informações de interesse coletivo e geral por ela produzidas ou custodiadas, dessa forma, foi estruturada a ferramenta de consulta denominada Portal de Transparência. Informou também a edição da Portaria intersecretarial nº 03/2014/CGM/SECOM/SMDHC/SEMPA4, que estabeleceu as normas e procedimentos para transparência ativa, ao elencar um rol das informações a serem disponibilizadas nos portais próprios dos órgãos que integram a Administração. Por fim, indicou que quanto à divulgação dos eventos nos moldes estabelecidos no projeto lei, cabe a cada órgão que compõe a Administração divulgar tais informações, seja no Portal de Transparência, seja nos portais próprios daquele órgão, sob pena de descumprimento dos preceitos legais citados acima (fls. Nº 88-89).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi de parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Administração Pública foi de parecer favorável à matéria, mas apresentou um substitutivo por considerar pertinentes os apontamentos do Poder Executivo quanto à inexequibilidade das ações propostas.

Considerando a importância de se garantir fácil acesso à informação, especialmente no tocante à utilização de recursos públicos, esta Comissão é de parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/06/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Mario Covas Neto (PODE) - Relator
Xexéu Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/06/2019, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.